

Recurso nº 364/2006

Recorrente: Agência de Automóveis **A**, Lda (A 車行有限公司)

Recorridos : B

C

D

E (未成年人 **E** - 由父母 **B** 及 **F** 代表)

A cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

Agência de Automóveis **A**, Lda, sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede em Macau, propôs a acção ordinária de condenação (impugnação pauliana) contra:

1. **B**, solteiro, maior, doravante designado por Primeiro Réu.
2. **C**, solteira, maior, doravante designada por Segunda Ré,
3. **D**, solteiro, maior, doravante designada por Terceiro Réu.
4. **E**, solteiro, menor, representado pelos pais, ora 1º Réu e **F**, doravante designada por Quatro Réu, todos com residência em Macau

pedindo a condenação to todos os réus à restituição do vendido na medida do interesse da autora para satisfação dos seus créditos.

Correndo os termos processuais, com a realização do julgamento de audiência e a resposta aos quesitos, e após destas, o Juiz-Presidente proferiu a sentença, decidindo julgar-se improcedente o pedido da Autora, Agência de Automóveis A, Limitada, e absolver-se dele os Réus.

Com esta sentença não conformou, recorreu para este Tribunal Agência de Automóveis A, Lda, alegando que:

1. O Tribunal a quo andou mal ao considerar que a nova configuração do direito de crédito da Recorrente, reconhecida judicialmente, representava o não direito ao crédito que a mesma vinha reivindicando.
2. No caso sub judice encontram-se preenchidos todos os requisitos legais para a interposição da impugnação pauliana, nos termos e para os efeitos do artigo 605º do C.C. vigente, onde se acresce o requisito da má-fé, em virtude do Réu ter consciência do prejuízo que iria causar ao credor com aquela transmissão.
3. O Tribunal a quo não se apercebeu de que o crédito que a Autora, ora recorrente, vem reivindicando existe, só que com uma configuração diferente da que peticionou na sua doughta p.i.
4. Tratando-se de um acto gratuito, a favor dos filhos menores do 1º Réu, não se poderá deixar de configurar a conduta do mesmo como sendo de má fé, nos termos e para os efeitos do estatuído no artigo 607º do Código Civil vigente.

Pede que seja revogada a sentença ora colocada em crise e consequentemente sejam condenados os RR a restituir o bem doado na medida do interesse da Recorrente para satisfação do seu crédito.

Cumpre-se decidir.

Foram colhidos os vistos legais.

À matéria de facto foi dada por assente a seguinte factualidade:

Da Matéria de Facto Assente:

- A Autora é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que tem por objecto a venda de veículos automóveis e motociclos e a respectiva importação, exportação ou reexportação (*alínea A da Especificação*).
- No exercício do seu comércio, a Autora celebrou com o Réu **B** através descrito particular um acordo denominada “contrato de locação” – venda” em que interveio igualmente o “Hong Kong and Shanghai Banking Corporation”, o qual consta do documento de fls. 29 e 30 e que aqui se dá por reproduzido no seu teor (*alínea B da Especificação*).
- Nos termos desse acordo, a Autora constituiu a favor do Réu **B** um direito de uso sobre o veículo automóvel de marca

Subaru, modelo Vivio 5D 2WD Gli 5F, com a matrícula MF-XX-XX (*alínea C da Especificação*).

- Por outro lado, o referido Réu **B** comprometeu-se a efectuar o pagamento de 48 prestações mensais no valor de HKD\$2,262.00 cada uma ao referido Hong Kong and Shanghai Banking Corporation (HSBC) (*alínea D da Especificação*).
- O Réu **B** só efectuou o pagamento de 17 dessas prestações mensais e, em consequência, o HSBC debitou o resto das prestações no montante de HKD\$69,667.50 à Autora (*alínea E da Especificação*).
- No dia 21 de Julho de 2000, a Autora intentou contra o Réu **B** uma Acção Declarativa com Processo Ordinário que correu termos no 6º Juízo do Tribunal Judicial de Base da RAEM com o n.º CAO-014-00-6 (*alínea F da Especificação*).
- Na Acção referida na alínea anterior foi proferida a douta sentença cujo teor consta de fls. 96 a 111 e que aqui se dá por reproduzido (*alínea G da Especificação*).
- Tal sentença foi objecto de recurso para o Tribunal de Segunda Instância da RAEM no âmbito do qual foi proferido o douto Acórdão cujo teor consta de fls. 138 a 168 dos presentes autos e que aqui se dá por reproduzido (*alínea H da Especificação*).

- Através de escritura pública celebrada no dia 5 de Julho de 1999, no 2º Cartório Notarial de Macau, o Réu **B** declarou doa aos seus filhos e aqui Réus **C, D e E**, a fracção autónoma com a designação “A-Um”, do primeiro andar, para habitação, do prédio situado na Rua XXX n.ºs XXX, inscrito na matriz do concelho de Macau sob o artigo XXX, com o valor matricial de cento e sessenta mil patacas, descrito na Conservatória do registo Predial de Macau sob o n.º XXX, nos termos que constam de fls. 15 e 16 cujo teor aqui se dá por reproduzido (*alínea I da Especificação*).
- Em 5 de Julho de 1999 foi efectuado o registo da aquisição referida na alínea anterior a favor do Réus **C, D e E** na Conservatória do registo Predial de Macau (*alínea J da Especificação*).
- O Réu **B** é pai dos Réus **C, D e E** (*alínea L da Especificação*).

Conhecendo.

Como resulta dos autos, que:

- No dia 21 de Julho de 2000, a Autora intentou contra o Réu **B** uma Acção Declarativa com Processo Ordinário que correu termos no 6º Juízo do Tribunal Judicial de Base da RAEM com o n.º CAO-014-00-6, pedindo que a réu **B** a pagar à autora o montante de HKD\$69,667.50.

- Através de escritura pública celebrada no dia 5 de Julho de 1999, no 2º Cartório Notarial de Macau, o Réu **B** declarou doa aos seus filhos e aqui Réus **C, D e E**, a fracção autónoma com a designação “A-Um”, do

primeiro andar, para habitação, do prédio situado na Rua XXX n.ºs XXX, inscrito na matriz do concelho de Macau sob o artigo XXX, com o valor matricial de cento e sessenta mil patacas, descrito na Conservatória do registo Predial de Macau sob o n.º XXX, e em 5 de Julho de 1999 foi efectuado o registo da aquisição referida na alínea anterior a favor do Réus **C, D e E** na Conservatória do registo Predial de Macau.

- Com o requerimento de 15 de Janeiro de 2001, veio a autora intentou a presente acção pauliana pedindo a condenar todos os réus a restituírem o vendido na medida do interesse da autora para satisfazer dos seus créditos.

- Na pendência da presente acção, naquela acção ordinária, o réu **B** foi condenado a pagar à autora a diferença do preço por que o veículo vier a ser vendido e a soma total que teria pago, se o contrato tivesse sido pontualmente cumprido.

- Perante esta situação, na presente acção pauliana, na saneador-sentença foi julgou improcedente do seu pedido, do qual a autora recorreu e obteve o provimento por o Tribunal de recurso entender que “por o actual estado do processo ainda não permitir, ao contrário do que entendeu o Mmº Juiz autor da decisão ora recorrida, a apreciação do mérito do pedido de impugnação pauliana agora em questão (até porque ainda não se deu por provado qual o valor concreto por que foi vendido pela autora a outrem o veículo em causa na sequência do incumprimento contratual do ora 1º réu)”.

- Consignando como assentes todos os factos acima transcritos, e uma única base instrutória: “Com a doação referida na alínea i) da matéria

de facto assente, extinguiram-se todas as possibilidades de a autora ver satisfeito o crédito que detem sobre o réu **B**? ”

- Após o julgamento do mérito, não ficou provado na resposta ao único quesito.

- Com os factos assentes, veio o pedido novamente julgado improcedente por o Tribunal *a quo* ter entendido que não se comprovou a existência do crédito a que a autora tinha direito.

É este decidido o objecto do presente recurso,

Vejamos.

Trata-se de uma acção pauliana prevista no artigo 605º e ss do Código Civil que dispõem nos seguintes termos:

“ Artigo 605º (Requisitos gerais)

Os actos que envolvam diminuição da garantia patrimonial do crédito e não sejam de natureza pessoal podem ser impugnados pelo credor, se concorrerem as circunstâncias seguintes:

a) Ser o crédito anterior ao acto ou, sendo posterior, ter sido o acto realizado dolosamente com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor;

b) Resultar do acto a impossibilidade, para o credor, de obter a satisfação integral do seu crédito, ou agravamento dessa impossibilidade.

Artigo 606º (Prova)

Incumbe ao credor a prova do montante das dívidas, e ao devedor ou a terceiro interessado na manutenção do acto a prova de que o obrigado possui bens penhoráveis de igual ou maior valor.

Artigo 607º (Requisito da má fé)

1. O acto oneroso só está sujeito à impugnação pauliana se o devedor e o terceiro tiverem agido de má fé; se o acto for gratuito, a impugnação procede, ainda que um e outro agissem de boa fé.

2. Entende-se por má fé a consciência do prejuízo que o acto causa ao credor.”

A impugnação pauliana consiste na faculdade que a lei concede aos credores de rescindirem judicialmente os actos celebrados pelos devedores em seu prejuízo. São requisitos da impugnação pauliana a anterioridade do crédito e a impossibilidade ou agravamento de impossibilidade de satisfação integral do crédito por virtude do mesmo acto.¹

Como entende Menezes Cordeiro, com a impugnação pauliana visa-se apurar a existência de um crédito e da correspondente dívida que recaía sobre aquele ou aqueles que dispuseram por acto gratuito ou oneroso de determinados bens, através dos quais se pretendia obter a satisfação do crédito e cuja cobrança foi afectada ou posta em crise por aquele acto. Procura-se pois a eliminação do prejuízo causado com o acto impugnado, facilitando a impugnação de actos lesivos dos interesses dos credores e levados a cabo pelos respectivos devedores, constituindo assim um simples

¹ Abílio Neto, Código Civil anotado, 7ª edição, 1990, p. 472.

meios conservatório da garantia patrimonial, pois que o seu escopo reside na manutenção da garantia patrimonial dos credores.²

Sendo meio conservatório da garantia patrimonial, visa a acção não a declaração da nulidade do acto impugnado mas sim da sua ineficaz. Cumpre, *a priori*, ao credor a aprovar o montante da dívida (primeira parte do artigo 606º), sendo certo que caiba o devedor o ónus de prova ao segundo requisito nos termos da segunda parte do artigo 606º do Código Civil.

Dos autos, fica provado que na acção declarativa com Processo Ordinário que correu termos no 6º Juízo do Tribunal Judicial de Base da RAEM com o n.º CAO-014-00-6, donde se deriva o alegado crédito da autora, foi o réu condenado a pagar à autora apenas a diferença do preço por que o veículo vier a ser vendido e a soma total que teria pago, se o contrato tivesse sido pontualmente cumprido.

Que isto implica que foi definitivamente decidido que a autora não teria o direito daquela alegado crédito de HK\$69.667,50, crédito este que constitui o fundamento da presente impugnação pauliana.

Daí não ficou provado o montante da dívida, como lhe cabia provar, nem se diga, como o que tinha sido ordenado pelo acórdão deste Tribunal de recurso, que “não se deu por provado qual o valor concreto por que foi vendido pela autora a outrem o veículo em causa na sequência do incumprimento contratual do ora 1º réu”.

² In “Parecer” publicado na C.J, Ano XVII, 1992, Tomo III, p. 55 e segs e in “ Da Boa Fé no Direito Civil”, vol. I, p. 496.

À falta destes factos comprovativos do requisito da impugnação paulina, não seria relevante o facto de ser gratuito o acto para que possa invocar a aplicação do disposto no artigo 607º no 1 parte *in fine*.

Assim sendo, sem mais delongas, é de improceder o recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em negar provimento ao recurso interposto pela Agência de Automóveis A, Lda, mantendo-se a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Macau, RAE, aos 17 de Janeiro de 2008

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

(nos termos da posição que tomei aquando da prolação do
Ac. de 23.07.2005, Proc. n.º 131/2005)

Lai Kin Hong

(Vencido nos termos da declaração de voto a apresentar)

Processo nº 364/2006
Declaração de voto

Vencido nos seguintes termos:

Estamos no âmbito de uma acção de impugnação pauliana.

Nos termos do disposto no artº 606º do CC, incumbe ao seu autor a prova do montante das dívidas.

No caso *sub judice*, no entendimento da maioria do Colectivo que fez vencimento, a improcedência da impugnação deve-se à circunstância de não ficar provado o montante da dívida.

Entendimento esse que não posso acompanhar, por razões que passo a expor.

Da leitura da petição inicial da presente acção pauliana, verificamos que a autora, ora recorrente, alegou e tentou provar a existência de um crédito a ela pertencente no valor de HKD\$69.667,50.

Valor esse que foi calculado de acordo com a interpretação, que ela fez, das consequências jurídicas emergentes do incumprimento por parte do 1º réu do clausulado num contrato celebrado entre ela e o 1º réu, versando sobre um negócio da denominada locação-venda de um veículo.

E que não é mais do que uma mera estima feita pela própria autora de acordo com a interpretação dos factos e aplicação de direito a que procedeu na sua óptica.

Em paralelo, a autora intentou uma acção ordinária de condenação contra o ora 1º réu, invocando como causa de pedir os mesmos factos que aqui alegou para sustentar a existência do tal crédito.

Em consequência, o Mmº Juiz titular dos presentes autos de impugnação mandou aguardar a decisão a proferir naquela acção de condenação – cf. fls. 80 e v. dos p. autos.

Posteriormente, veio a ser proferida a sentença condenatória tendo sido nela julgada provada toda a materialidade fáctica alegada na petição inicial.

Mas julgado apenas parcialmente procedente o pedido por o tribunal não ter acolhido a solução jurídica defendida pela autora, ora autora e recorrente nos presentes autos.

Mais tarde, essa decisão foi confirmada pelo TSI por via de recurso – cf. 138 a 168 dos p. autos.

Mais concretamente falando, o 1º réu acabou por ser ali condenado a pagar à autora *a diferença do preço por que o veículo vier a ser vendido e a soma total que teria pago, se o contrato tivesse sido pontualmente cumprido* – cf. fls. 110v. dos p. autos.

Naturalmente, essa condenação não ultrapassa o limite do pedido formulado pela autora na sua petição inicial, pois de outro modo, estaria a tal sentença viciada de nulidade por excesso de pronúncia – artº 571º/1-e), *in fine*. do CPC.

In casu, o que acontece é que o crédito foi reduzido pura e simplesmente pelo facto de o tribunal ter interpretado os factos, para a aplicação de direito, em termos diferentes daqueles em que a autora fez a sua interpretação dos mesmos factos.

E a redução do valor do crédito em caso algum constitui obstáculo à procedência da acção pauliana, uma vez que a procedência só implica a restituição dos bens à esfera jurídica do devedor na medida do interesse do credor, que naturalmente é indexado ao valor a final apurado.

Como sabemos e obviamente, quando o autor pede 100 com base em determinados factos e o tribunal julga provados esses factos e mas condena apenas 50, o tribunal não está a condenar em objecto diverso, mas sim no mesmo objecto, só que em medida menor à do pedido.

Isto compreende-se perfeitamente pelo facto de, ao abrigo do disposto no artº 567º do CPC o juiz gozar a liberdade na indagação, interpretação e aplicação das regras de direito.

In casu, basta confrontar a matéria de facto alegada pela ora recorrente na petição inicial dos p. autos (cf. fls. 2 a 7) e a matéria de facto dada provada naquela outra acção de condenação (cf. 104 a 105), para concluir logo que são idênticas ambas as versões fácticas das respectivas causas de pedir.

Como sabemos, um crédito pode ser identificado tanto pelo valor que lhe é atribuído pelo autor na petição inicial, como pelos factos alegados pelo autor para o sustentar.

Se assim for, de maneira nenhuma podemos afirmar a não comprovação do crédito alegado na petição inicial da presente impugnação pauliana, pura e simplesmente por a dívida provada naquela outra acção não ter o valor de HKD\$69.667,50.

Nem se diga que obste à procedência da impugnação pauliana a circunstância de a ora autora não ter logrado provar o montante exacto da dívida naquela condenação que se limitou a fixar uma prestação ilíquida, pois de acordo com o douto ensinamento de Pires de Lima e Antunes Varela, expresso na anotação ao artº 614º do código anterior (que corresponde ao artº 610º do CCM), *“se o credor a prazo pode usar da impugnação pauliana, por igualdade ou maioria de razão poderá recorrer a ela o titular de crédito ilíquido, pois a iliquidez da dívida não obsta à verificação de qualquer dos requisitos essenciais da impugnação”* – cf. Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, Vol. I, pág. 631.

É-me de acolher essa boa doutrina por logicamente convincente, embora simples.

Assim é de proceder a presente acção pauliana, se inexistirem outros motivos impeditivos da sua improcedência.

Eis as razões da minha discordância quanto decisão vertida no Acórdão antecedente.

RAEM, 17JAN2008

O juiz

Lai Kin Hong